



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 13814.001475/91-47
Recurso nº : 109.771
Matéria : IRPJ - Ex: 1989
Recorrente : FINANCAP S.A. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº : 107-04.206

IRPJ - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - "MASSA FALIDA" RESULTANTE - NÃO CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - A massa resultante do regime de liquidação extrajudicial de instituição financeira não é contribuinte de IRPJ, não estando, pois, atrelada ao cumprimento de obrigações acessórias.

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - EFEITOS NAS ENTIDADES SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CESSAÇÃO - Durante o período em que a instituição financeira estiver sob regime de liquidação extrajudicial não correm os prazos de prescrição e decadência..

AUTORIZAÇÃO, PELO BACEN, DO LEVANTAMENTO DO ESTADO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS - Tendo o BACEN, na qualidade de juiz da massa, autorizado o levantamento da liquidação extrajudicial, volta a sociedade à situação de normalidade, devendo entregar, no encerramento do período base em curso, declaração de rendas englobando inclusive todo o período em que esteve sob regime de liquidação extrajudicial.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - DECLARAÇÕES DE RENDAS RETIFICADORAS - NULIDADE - É nulo lançamento suplementar originado de declaração de rendas retificada, dado que apoiado em informações anteriormente substituídas.

NORMAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÕES DE RENDAS RETIFICADORAS - CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO - NECESSIDADE DE SUA APRECIACÃO - Tendo o contribuinte, corretamente, apresentado declarações retificadoras, impõe-se à DRJ a apreciação do inconformismo do contribuinte quanto a negativa da autoridade preparadora de verificá-las.

Processo nº : 13814.001475/91-47
Acórdão nº : 107-04.206

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FINANCAP S.A. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a notificação de lançamento suplementar de fls. 8 a 10 e encaminhar os autos a DRJ de São Paulo para apreciar a impugnação do indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13814.001475/91-47
Acórdão nº : 107-04.206

Recurso nº : 109.771
Recorrente : FINANCAP S.A. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa foi notificada a recolher um crédito tributário que foi apurado em consequência da revisão interna de sua declaração de imposto de renda - PJ exercício de 1989 (DIRPJ).

O demonstrativo do lançamento suplementar (fls. 08) aponta as seguintes irregularidades encontradas na DIRPJ, exercício 1989:

1. lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente (arts. 363 e 387, inc. II, do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85450/80 (RIR/80) - arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2429/88.

Declarou-se, no item 04 do quadro 14, o valor de 165.679, e foi apurado 296.933.494.

2. Prejuízo fiscal indevidamente compensado (arts. 154, 382 e 388 inc. III do RIR/80).

No item 28 do quadro 14 foi declarado o valor de 3.155.060.528, que foi inteiramente glosado.

A empresa foi regularmente notificada (fls. 65) apresentando impugnação tempestiva, argumentando, em síntese, que:

1. Não foram consideradas as declarações de rendimentos e retificações devidamente entregues:

Processo nº : 13814.001475/91-47
Acórdão nº : 107-04.206

ANO-BASE	EXERCÍCIO	PERÍODO	MOEDA	DATA DA ENTREGA
1985	1986	01.01.85 a 19.11.85	CZ\$	17.11.87
1987	1988	20.11.85 a 31.12.87	NCZ\$	06.03.90
1988	1989	01.01.88 a 31.12.88	CZ\$	17.01.90

2. A retificação das declarações foi elaborada em vista dos seguintes motivos:

2.1 - DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1988:

Esse documento engloba dois períodos distintos da empresa, de 20.11.85 a 21.04.87, quando a mesma foi submetida ao regime de liquidação extra-judicial (docs. 6 e 7), e de 22.04.87 a 31.12.87, o período de normalidade.

No período em que se achava submetida ao regime de liquidação extra-judicial, em que pesem os Pareceres Normativos CST de nºs 49/77, 56/79 e 48/87, certas dúvidas persistiram, conduzindo, na época, a ora notificada a erros involuntários na respectiva Declaração de Rendimentos, após corrigidos na retificação quanto: ao período a ser considerado no Quadro 02 do formulário; o tratamento a ser dado aos resultados apurados na fase de liquidação extra judicial à correção monetária de balanço, essa, inicialmente declarada no Formulário I Quadro 13, item 18, pela importância de CZ\$ 682.381.874 e, após a retificação da declaração, devidamente corrigida para NCZ\$ 297.110 e lançada no Quadro 13, item 19 (...) doc. 08.

2.2. DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1989

Faltava considerar os resultados da Equivalência Patrimonial.

Processo nº : 13814.001475/91-47
Acórdão nº : 107-04.206

A Contribuição social fora informado na Declaração, no quadro 14, divergindo do valor constante no Quadro 13, esse último efetivamente o correto.

Impunha-se também a retificação do Anexo 02 da declaração do exercício de 1988.

3. Não teria sido considerado, na elaboração do "Demonstrativo do Lançamento Suplementar, a declaração de rendimentos do exercício de 1986 (doc. 03).

4. Anexa ainda cópia do "Demonstrativo da Movimentação do Prejuízo Fiscal (doc. 09) Demonstrativo da Movimentação do lucro inflacionário (doc. 10) - Parte B do LALUR (doc. 11), balanço patrimonial de 21.04.87 (doc. 12) e parte A do LALUR dos exercícios de 86.87 e 88 (docs. 13 15).

A autoridade julgadora, apreciando o feito, julgou procedente o lançamento, assim ementando a sua decisão:

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EX. 1989. Desconsideram-se as declarações apresentadas como retificadoras, por deixarem de atender as normas administrativas vigentes no período (Lei 7450/85 art. 16, PN CST nº 191/72, PN CST 56/79). Mantém-se o lançamento em virtude da inexistência de elementos de prova que justifiquem a argumentação do impugnante.

Da decisão proferida, destaca-se em síntese:

- que, em sua impugnação, o interessado afirma que teria apresentado declarações retificadoras correspondentes aos exercícios de 1985, 1987 e 1988, e que a Receita Federal, ao efetuar o lançamento correspondente ao exercício de 1989, não as teria levado em consideração, bem como também teria desconsiderado a relativa ao exercício de 1986.

- que, pronunciando-se nos autos, a autoridade preparadora decidiu intimar a interessada a apresentar as declarações de imposto de renda - PJ referentes aos períodos bases de 20.11.85 a 31.12.86; 01.01.86 a 31.12.86 01.01.87 a 22.04.87, períodos estes que corresponderam ao lapso de tempo durante o qual teria transcorrido a liquidação extra judicial, justificando o seu pedido no despacho citado.

- que, respondendo à intimação, a impugnante afirma inexistir fundamentação legal para aquela exigência, informando que "inexistem as Declarações de Rendimentos referentes aos períodos - base retro, mas apenas a que foi apresentada (período-base 20.11.85 a 21.04.87), que consolidou todo o período durante o qual a Requerente esteve sujeita ao regime especial de liquidação extrajudicial.

- que o Parecer Normativo CST nº 56/79, de fato, admite a aplicação, "por analogia, do PN CST nº 49/77, no caso de liquidação extrajudicial ultimada segundo o regime da Lei 6024/78, desde que não se caracterize responsabilidade por sucessão de que tratam os artigos 132 e 133 do CTN.

-que o efeito prático dessa conclusão é de que a "massa oriunda do regime especial deflagrado por Ato do Banco Central não é pessoa jurídica, nem a ela é equiparada para os efeitos da legislação do imposto de renda e que a sociedade liquidanda, em face das fundamentais modificações de sua situação de fato e de direito, não está obrigada a apresentar declaração anual de rendimentos nem abrangida pela tributação."

- que isso teria conduzido a considerarmos inconsistente por falta de amparo legal, a exigência fundada através da intimação para a apresentação das declarações de rendimentos ali relacionadas (fls.) se não fosse o item 4 dessa mesma norma administrativa que dispõe:

"Cabe advertir que as presentes conclusões somente serão aplicáveis se a instituição financeira vier efetivamente a se extinguir em decorrência de liquidação ultimada

Processo nº : 13814.001475/91-47
Acórdão nº : 107-04.206

segundo o regime da Lei nº 6024/74 e desde que não se caracterize a responsabilidade por sucessão de que tratam os artigos 132 e 133 do CTN".

- que no presente caso tem-se que o regime de liquidação extra judicial não culminou na extinção da empresa e sim na continuidade de suas operações normais (fls.); portanto, à requerente não caberia o mesmo tratamento tributário de uma massa falida. O que permite concluir que "no período de liquidação, embora interrompida a normalidade da vida empresarial pela paralisação de suas atividades - fins, deve manter a escrituração de suas operações levantar balanços periódicos, apresentar declarações de rendimentos, pagar os tributos exigidos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária". É essa a inteligência do PN CST nº 191/72.

- que o art. 16 da Lei nº 7450/85, por sua vez, estabelece que para efeito de apuração do imposto até o exercício financeiro de 1992, o período base de incidência é de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

- que, por fim, considerando as informações contidas no processo, não merece reparo a formalização da exigência efetivada na revisão "ex-offício" da declaração de rendimentos; considerando que a impugnante não logrou juntar, conforme solicitado pela autoridade preparadora, documentos que pudessem justificar alteração no lançamento regularmente notificado;

Não se conformando com os termos da r. decisão, a impugnante recorre a este Colegiado reeditando, em seu apelo, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.

Processo nº : 13814.001475/91-47
Acórdão nº : 107-04.206

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de notificação de lançamento feita a empresa que esteve sob regime de liquidação extra judicial que, anteriormente ao seu recebimento, havia promovido a retificação das declarações dos exercícios financeiros de 1988 e 1989 que, segundo alega, tornariam improcedente o lançamento suplementar recebido.

No curso do processo a recorrente foi intimada a apresentar as declarações de rendas referentes aos período-base de 20.11.85 a 31.12.86; 01.01.86 a 31.12.86; e 01.01.87 a 22.04.87, períodos estes que corresponderam ao lapso de tempo durante o qual teria transcorrido a liquidação extrajudicial.

A recorrente insurgiu-se contra os termos da intimação por entender que durante todo o período em que esteve sob liquidação extrajudicial não teria a obrigação de entregar declaração de rendas.

A autoridade julgadora, por entender correta a intimação feita pela autoridade preparadora, em vista, conseqüentemente, da falta de elementos a dar suporte às alegações da recorrente, manteve o lançamento suplementar.

O resumo da matéria posta em litígio, aparentemente despiciendo, se faz necessário dada a sua complexidade e a inexistência, neste Colegiado, de precedentes a facilitar a sua compreensão e justa solução, razão pela qual, antes de adentrarmos ao mérito da questão, é imprescindível que façamos análise dos efeitos que uma liquidação

extrajudicial acarreta às pessoas jurídicas, inclusive no tocante à decadência e prescrição, bem como que efeitos o eventual levantamento da liquidação extrajudicial acarretaria às instituições financeiras.

A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (NASCIMENTO DA MASSA FALIDA)

A liquidação extrajudicial, "*ex vi legis*", é medida administrativa aplicável a instituições financeiras, em que **o Banco Central figura como juiz e o liquidante se equipara ao síndico de massa falida** (Lei 6024/74, art. 34).

A decretação da liquidação extrajudicial nos termos da lei 6024/74, dentre outros efeitos:

(I) determina a suspensão das ações e execuções, o vencimento antecipado das obrigações, a interrupção de prescrição e a não reclamação de penas pecuniárias (art. 18);

(II) declara a indisponibilidade imediata de todo os bens dos administradores (art. 36);

(III) decreta a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos criados pelo estatuto (art. 50); e

(IV) manda aplicar subsidiariamente o Decreto-lei 7669/45, isto é, a lei de falências.

O Parecer Normativo CST nº 56/79, com muita propriedade, entendeu que nas liquidações extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil aplica-se o mesmo regime jurídico atribuível às liquidações judiciais, explicitado no PN CST 49/77.

Consequentemente, com a decretação da liquidação extrajudicial nasce a figura da massa falida que, no dizer de De Placido e Silva, citado no PN CST nº 49/77, é:

“a. “instituição legal”, que se compõe para a defesa de todos os interesses em jogo, sejam os dos credores, como os do próprio falido, sem atender os interesses individualísticos de cada um. Toma, assim, uma personalidade própria, que não se confunde com a do falido nem com a dos credores, vigiada e protegida pela lei e assistida pelo juiz oficiante da falência, sendo representada por um “delegado”, inicialmente nomeado pelo juiz, o síndico, que é, depois, o liquidatário. Nesta razão, a rigor técnico, “massa falida” não se pode confundir com as “massa ativa e massa passiva”, contidos nela, indicando os valores ativos, que lhe pertencem ou os encargos, que pesam sobre ela” (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico)”.

Assim, não obstante a instituição financeira sob processo de liquidação extrajudicial ainda tenha personalidade jurídica, visto que não se extingue no momento da decretação de liquidação extrajudicial, mas sim quando esta efetivamente se findar, a verdade é que a universalidade de direitos de que se compõe passa à integral administração do interventor nomeado, que figura como síndico, sendo o BACEN o juiz da massa.

Nesse contexto, são absolutamente corretas as observações feitas pela então Coordenação do Sistema de Tributação no subitens 3.3.3 e 3.4 do PN CST 49/77:

“3.3.3 - Outrossim, é importante observar que o síndico, ao exercer a administração que lhe compete, nos limites da lei e da autorização judicial, não passa, com isso, a dar “continuação” à atividade social paralisada com o advento do processo, sendo de se constatar não lhe caber leis comerciais e sim apenas a escrituração capaz de amparar a prestação de contas de sua administração (art. 69, § 1º, da Lei de Falência).

3.4 Ainda convém salientar que, embora a massa falida se apresente no mundo jurídico destacadamente da entidade falida e dos seus credores,

tendo capacidade ativa e passiva para estar em juízo nos casos especificados na lei, constitui entendimento predominante na doutrina e jurisprudência o de não ser ela uma pessoa jurídica. Por outro lado, se o legislador quisesse sua equiparação, tê-la-ia manifestado expressamente, obedecendo ao comando do artigo 97 do CTN, cujo inciso III exige que a definição do fato gerador e do sujeito passivo constem do texto legal. A propósito, note-se que embora o RIR disponha expressamente no artigo 7º sobre a aplicação do tratamento tributário da pessoa física ao espólio, não estendeu à massa falida o tratamento conferido à pessoa jurídica”.

OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO TRIBUTÁRIO (ESPECIALMENTE PERANTE O IMPOSTO DE RENDA)

A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira, privando-a da universalidade de direitos de que se compõe, obviamente acarreta efeitos no campo do direito tributário, especialmente no tocante ao imposto de renda, seja no concernente ao cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo), seja no cumprimento de obrigações acessórias (entrega de Declaração de Rendas, p.ex.), dado que embora ainda permaneça com personalidade jurídica, não é mais titular do acervo de que se compunha, este sim gerador de renda tributável.

Na realidade, com a decretação de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, os Tribunais tem sido unânimes ao reconhecer não mais a presença do interesse privado mas sim do “interesse público”, como assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“Na liquidação extrajudicial, um procedimento administrativo pelo qual o poder do Estado subtrai o poder de gestão e de disposição da instituição financeira, predomina, em primeiro lugar, o interesse público (Gian Maia Toseti, “Da Liquidação Extrajudicial nas Instituição Financeiras na Lei nº 6.024/74”, in Revista de Direito Mercantil, vol. 41,

pg. 80)" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, 2(5) : 49, 66, jun/90 - pg. 56).

Noutra oportunidade, reportando-se por sinal a decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, sentenciou o STJ:

"O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve oportunidade de decidir que na liquidação extrajudicial, o liquidante é invertido de poderes de administração e tem como instância única, no procedimento administrativo, o Banco Central do Brasil" (idem, ibidem, 2 (7): 2-40, mar/90, pg. 39).

Portanto, se a massa falida não é pessoa jurídica, nem por equiparação, não é ela contribuinte do imposto de renda. Por outro lado, a sociedade em processo de liquidação extrajudicial, conquanto ainda não esteja liquidada e, portanto, estar ainda dotada de personalidade jurídica, também não pode ser alçada à condição de contribuinte do imposto de renda, porquanto acha-se privada da universalidade de seus bens e direitos.

Outra não é a conclusão da Coordenação do Sistema de Tributação no já citado PN CST 49/77:

"3.6 Mesmo a uma análise pouco minudente, verifica-se que há fundamentais modificações na situação de fato e de direito da empresa declarada falida, que a impedem, salvo temporariamente ou no caso de concordata suspensiva (arts. 40, § 1º, 74, e § 7º, e 183, da Lei de Falências), de estar no exercício de quaisquer atividades vinculadas ao seu objeto e de agir na condição de "unidade econômica" a que o artigo 126, III, do CTN atribui capacidade tributária passiva, visto perder não só o direito de administrar e dispor de seus bens, como até de praticar qualquer ato que se refira, direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência (art. 40, e § 1º, da Lei de Falências). Por conseguinte, fica impossibilitada de apurar a matéria tributável do imposto de renda "segundo as leis comerciais e fiscais" e de obter a "disponibilidade econômica ou jurídica" da renda, esta última integrada à massa falida para pagamento do passivo".

A LEI 9430/96 (ART. 60).

Tanto as sociedades em regime de liquidação judicial (falência) ou extrajudicial não eram contribuintes de impostos e contribuições que o legislador, certamente em face dos problemas que esta situação lacunosa apresentava, na Lei 9430/96 prescreveu:

"Art. 60 - As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo".

Vê-se, pois, que as entidades sob regime de liquidação judicial (falência) ou extrajudicial (instituições financeiras) somente a partir da Lei 9430/96, isto é, a partir de janeiro de 1997, passaram a ostentar a categoria de contribuintes de impostos e contribuições.

A DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO NAS ENTIDADES SOB REGIME DE FALÊNCIA OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O instituto da decadência e da prescrição deitam suas raízes no tempo e nas relações jurídicas que dominam o homem.

Nesse contexto, na lição de Luciano Amaro,

"A certeza e a segurança do direito não compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-los. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 1997 - pg. 370).

Os institutos da decadência e da prescrição, presentes as circunstâncias que os justifiquem, são utilizados nos diversos ramos do direito, em especial no direito tributário, para estabilizar relações jurídicas, em prol da certeza e segurança do direito.

A decadência e a prescrição, ainda na escorreita lição de Luciano Amaro, *“tem em comum a circunstância de ambas operarem à vista da conjugação de dois fatores: o decurso de tempo e a inércia do titular do direito”* (ob. cit., pg. 371).

Outro não é o pensamento de Caio Mário da Silva Pereira, ilustre civilista:

“É, então, na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que se deve buscar o seu verdadeiro fundamento. O direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele se mantiver inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição em sentido genérico.

...
Efeito do tempo na relação jurídica é, também, a decadência ou caducidade, que muito se aproxima da prescrição, diferindo, entretanto, nos seus fundamentos e no modo peculiar de operar. Decadência é o perecimento do direito, em razão do seu não exercício em um prazo pré-determinado. Com a prescrição tem estes pontos de contato: é um efeito do tempo, aliado à falta de atuação do titular” (Instituições de Direito Civil, vol. 1, Forense, 8ª ed., pgs. 475 e 479).

Portanto, se a decadência e a prescrição se fundam no fator tempo e na inércia do titular do direito, evidentemente que estas não atuam nas situações em que o titular de direito não possa reivindicá-lo em face de determinada situação jurídica preestabelecida.

Noutras palavras, não há que se falar em termo final decadencial ou prescricional em situações em que o titular do direito não pode exercitá-lo em razão de outra situação jurídica impeditiva do exercício daquela situação originária.

É o que justamente ocorre com as entidades em regime de falência ou de liquidação extrajudicial pois se, de um lado, a massa falida, resultante do estado excepcional de liquidação da sociedade, titular da universidade de seus bens e direitos, não tem personalidade jurídica, logo não é contribuinte de imposto e contribuições, de outro lado, as entidades em regime de liquidação extrajudicial, embora ainda detendo personalidade jurídica, justamente por não mais serem dotadas da universalidade de seus bens e direitos, também não podem ser alçadas à categoria de contribuintes, pelo menos enquanto perdurar a situação de liquidação excepcional.

Logo, tanto, de um lado, os direitos da Fazenda Pública não sofrem os efeitos da decadência ou prescrição quanto, de outro, o direito das entidades sob regime especial de liquidação também não os sofrem.

Assim, v.g., o direito de compensação de prejuízos fiscais inicia-se ou reinicia-se, nas hipóteses excepcionais de levantamento do processo de liquidação falimentar ou extrajudicial, a partir do momento em que o Juiz da falência (Poder Judiciário) ou da liquidação extrajudicial (BACEN) autorizam a sua cessação, quando voltam à situação de contribuintes do IRPJ. Noutras palavras, o estado de liquidação judicial ou extrajudicial determina a paralisação do prazo prescricional de compensação de prejuízos fiscais, que somente se reinicia quando do levantamento da liquidação extrajudicial, considerando-se como um único período base o período em que a entidade esteve sob regime de liquidação extrajudicial, somado ao período base em curso quando de seu retorno à normalidade.

O CASO CONCRETO

Tem razão, pois, a recorrente, quando alega que durante o período em que esteve sob regime de liquidação extrajudicial não devia e sequer podia encerrar balanços e entregar declarações de rendas. No retorno à normalidade, com o levantamento da situação de liquidação extrajudicial, conforme autorizado pelo BACEN, à falta de regulamentação expressa, entendo também assistir razão à recorrente quando englobou, em uma única

declaração, não somente o período em que esteve sob regime de liquidação extrajudicial mas também o que se encontrava em curso de realiação.

CONCLUSÃO

As declarações de rendas originalmente elaboradas, e conseqüentemente as retificadoras, formalmente, foram entregues corretamente, não assistindo razão, pois, a exigência feita pela autoridade preparadora.

A circunstância de o PN CST 56/79 advertir, em sua parte final, que as suas conclusões somente seriam aplicáveis se a instituição financeira vier efetivamente a se extinguir em decorrência de liquidação ultimada segundo o regime da lei 6024/74, não autoriza o raciocínio de que nas situações em que o BACEN determine o levantamento da liquidação extrajudicial, como de fato neste caso concreto determinou, a situação anterior simplesmente desapareceria, cabendo então às entidades levantarem balanços e entregarem declarações de rendas, como se tivessem estado sempre em regime de absoluta normalidade.

A advertência do citado PN, sob pena de sua absoluta ilegalidade, somente deve ser entendida no sentido de que o regime excepcional é aplicável às sociedades que, efetivamente, estejam em regime de liquidação extrajudicial. Não cuidou o referido Parecer, contudo, de regular a situação em que o BACEN, juiz da massa, viesse a autorizar o levantamento do regime da liquidação extrajudicial.

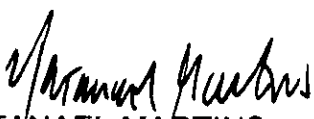
Nesse contexto, como cabia e cabe às autoridades de fiscalização processar as declarações retificadoras, qualquer lançamento suplementar, tendo por base declarações retificadas, não podem prevalecer, porquanto calcados em dados inexatos.

Processo nº : 13814.001475/91-47
Acórdão nº : 107-04.206

VOTO

Voto, pois, no sentido de anular a notificação de lançamento suplementar de lfs. 08/10 e determinar o encaminhamento dos autos à DRJ em São Paulo para que se aprecie a impugnação ao indeferimento do pedido de retificação de declarações de rendimentos.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1997.


NATANAEL MARTINS